

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.305, DE 2025

Institui a Política Nacional de Parcerias Profissionais Autônomas (PNPPA), com o objetivo de regulamentar, reconhecer e fortalecer o modelo de parceria autônoma entre profissionais e estabelecimentos de diferentes áreas de serviços, promovendo a formalização, a segurança jurídica, a autonomia e o desenvolvimento sustentável do trabalho independente no Brasil.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.305, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, institui a Política Nacional de Parcerias Profissionais Autônomas (PNPPA), com o objetivo de regulamentar, reconhecer e fortalecer o modelo de parceria autônoma entre profissionais e estabelecimentos de diferentes áreas de serviços, promovendo a formalização, a segurança jurídica, a autonomia e o desenvolvimento sustentável do trabalho independente no Brasil.

A proposição em análise possui o objetivo de modernizar o marco regulatório das relações de trabalho autônomo no Brasil, garantindo segurança jurídica e formalização a diversos setores criativos, de bem-estar e de serviços. Inspirado na Lei do Salão Parceiro (Lei nº 13.352/2016), que promoveu significativa regularização no mercado de beleza, o projeto visa expandir esse formato de contratação colaborativa para áreas como estética, tatuagem, audiovisual, esporte, tecnologia e cuidados animais. Segundo a



justificação original, os profissionais desses nichos operam massivamente em espaços compartilhados sob a lógica de divisão de ganhos e autonomia técnica, mas sofrem com a falta de amparo normativo. Essa lacuna fomenta a insegurança jurídica, restringe o acesso a crédito produtivo e eleva a vulnerabilidade socioeconômica desses trabalhadores.

Para sanar tais desafios, o texto original estruturou sua solução em quatro eixos: segurança jurídica (com a obrigatoriedade de contratos formais e criação de um registro nacional, o Sistema Nacional de Registro e Transparência das Parcerias Profissionais, SISPAR); fomento e formalização (com programas de capacitação e microcrédito); valorização (instituinto o Selo Parceiro Legal Brasil); e inclusão social. A justificação aponta que o registro unificado junto aos órgãos federais permitiria um rigoroso controle de dados, facilitando a elaboração de políticas públicas e monitoramento de mercado. Adicionalmente, argumentou-se que o modelo proposto induziria a saída da informalidade, protegendo juridicamente tanto os prestadores de serviço quanto os contratantes em face de passivos trabalhistas imprevistos.

Por fim, a justificação aponta que a proposição encontra robusto alicerce na Constituição Federal de 1988, especificamente no que diz respeito ao valor social do trabalho e à livre iniciativa. Destacou-se ainda a consonância do projeto com as diretrizes da Agenda 2030 da ONU, abordando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ligados ao trabalho decente, inovação e igualdade de gênero. O nobre autor chama pelo apoio parlamentar sob a tese de que a aprovação representaria um avanço expressivo rumo a um mercado de trabalho mais flexível, empreendedor e socialmente protegido, ajustado às novas realidades da economia digital e colaborativa.

O Projeto foi distribuído, em 13/11/2025, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 29/04/2026, recebemos a honrosa missão de relatá-lo. Em 08/05/2026, se encerrou o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, sem que nenhuma tenha sido apresentada.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às



atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O contexto socioeconômico brasileiro na presente década, em especial nos últimos anos até 2026, consolida uma transformação estrutural irrevogável no mercado de trabalho. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua/IBGE) apontam que cerca de 25% da força de trabalho nacional é composta por trabalhadores atuando “por conta própria”. A expansão da chamada economia sob demanda, aliada à transição digital de diversos serviços, exige uma evolução do arcabouço legislativo correspondente. Nesse cenário, o arranjo de “parceria”, onde o profissional detém os meios de produção imateriais (o seu conhecimento e clientela) e se associa a um provedor de infraestrutura (o estúdio, a clínica, dentre outros), tornou-se o principal motor de formalização via microempreendedorismo individual (MEI).

O mérito da iniciativa, portanto, é claro. Ao identificar a capilaridade das atividades colaborativas em setores como estética avançada, preparação física, tecnologia e indústrias criativas, o Projeto de Lei (PL) captura uma demanda da sociedade. A experiência legislativa materializada na Lei nº 13.352/2016 (Lei do Salão Parceiro) comprovou que oferecer um modelo de parceria simplificada reduz litígios trabalhistas, estimula a arrecadação tributária e confere dignidade e autonomia ao prestador.

No âmbito internacional, a Espanha, por exemplo, por meio do seu Estatuto do Trabalho Autônomo (Lei nº 20/2007), busca criar regras claras e garantias para os trabalhadores autônomos e os autônomos economicamente dependentes, blindando a relação colaborativa de presunções equivocadas de relação de emprego. Da mesma forma, legislações em estados norte-americanos, como o de Nova Iorque, concentram-se na



exigência de contratos escritos e regras claras de pagamento para resguardar a autonomia, sem as amarras da subordinação.

Portanto, estender a ideia do “Salão Parceiro” para outros ramos afins é uma evolução que fomenta a livre iniciativa. Contudo, o desenho do PL original apresenta possíveis aprimoramentos, os quais tornam desejável um Substitutivo, preservando o mérito da proposição inicial e buscando avançar em alguns pontos.

A primeira foi evitar a criação de uma “Política Nacional”, o que poderia ser visto como algo de caráter essencialmente do Poder Executivo. Além disso, retirou-se a criação do “SISPAR Brasil”, um sistema nacional gerido pelo Governo Federal para centralização e auditoria desses contratos. Tal previsão poderia ser questionada, para além de outros pontos, sob questão da legislação fiscal. Sob o ponto de vista microeconômico, a exigência estatal de validação de contratos em sistemas federais criaria mais um item do chamado “Custo Brasil”, dificultando a rotina para os pequenos empreendedores. Dessa maneira, com o Substitutivo, optou-se pela celebração desburocratizada do contrato.

O segundo ponto de alteração refere-se à determinação pelo PL original de que a simples ausência de um contrato escrito geraria presunção automática de vínculo empregatício. Por exemplo, um “personal trainer” que locasse espaço em uma academia com total liberdade de horário e de precificação, apenas por esquecer de assinar o papel, se tornaria empregado CLT por decreto formal, gerando passivo e insegurança para os negócios. O novo art. 5º do Substitutivo determina que a inexistência de vínculo depende da materialidade dos fatos e da real ausência de subordinação, rebaixando o erro meramente formal à seara das sanções administrativas.

Por fim, o Substitutivo, ao permitir a separação (faturamento dividido) das receitas retidas pela infraestrutura e as receitas geradas pelo prestador de serviço, impede a possibilidade da bitributação. Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei é medida de bastante relevância. Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.305, de 2025, na forma de Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator

2026-8786



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.305, DE 2025

Dispõe sobre o contrato de parceria profissional autônoma, aplicável aos setores de serviços que especifica, e dá outras providências.

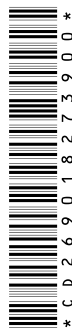
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o contrato de parceria profissional autônoma, com o objetivo de conferir segurança jurídica, reconhecer e fortalecer o modelo de colaboração entre profissionais independentes e estabelecimentos de serviços.

Art. 2º O contrato de parceria profissional autônoma poderá ser celebrado entre profissionais independentes e estabelecimentos ou espaços de prestação de serviços que atuem, entre outros, nos seguintes setores econômicos e criativos:

- I - beleza, estética e cuidados pessoais;
- II - cultura, arte, audiovisual e entretenimento;
- III - moda e consultoria de imagem;
- IV - saúde integrativa, terapias complementares e bem-estar;
- V - esporte, condicionamento e preparação física;
- VI - tecnologia, design e comunicação digital;
- VII - serviços de cuidados ambientais e com animais domésticos.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se a outras atividades correlatas que, por sua natureza, operem em regime de colaboração produtiva e compartilhamento de espaço ou infraestrutura, sem subordinação jurídica.



§ 2º Esta Lei atua como regramento geral para os contratos de parceria profissional autônoma, aplicando-se de forma subsidiária a outras legislações que possuam legislação específica.

Art. 3º O contrato de parceria de que trata esta Lei deverá ser celebrado por escrito e conterá, obrigatoriamente, cláusulas que estabeleçam:

I - o percentual de retenção pelo estabelecimento ou espaço físico e o percentual devido ao profissional parceiro (cota-parte), incidentes sobre a receita gerada pelos serviços prestados;

II - a obrigação do estabelecimento de centralizar os recebimentos e realizar o repasse da cota-parte ao profissional parceiro na periodicidade pactuada;

III - a divisão de responsabilidades pelo fornecimento, manutenção e higiene de materiais, equipamentos e instalações;

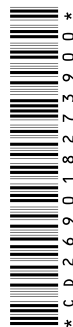
IV - as condições e o aviso prévio para a rescisão unilateral do contrato.

Art. 4º A cota-parte retida pelo estabelecimento a título de aluguel de bens móveis e de utensílios, gestão, apoio administrativo ou cobrança não integrará a receita bruta do profissional autônomo, assim como a cota-parte destinada ao profissional autônomo não integrará a receita bruta do estabelecimento parceiro para fins de tributação.

Art. 5º O contrato de parceria profissional autônoma não gera relação de emprego ou de trabalho subordinado entre o profissional parceiro e o estabelecimento, desde que ausentes os pressupostos previstos na legislação trabalhista.

Parágrafo único. A eventual ausência de contrato escrito sujeitará os infratores a sanções administrativas por descumprimento de obrigação acessória, não implicando, por si só, a presunção automática de vínculo empregatício.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator

2026-8786

Apresentação: 15/07/2026 15:05:50.320 - CICS
PRL 1 CICS => PL 5305/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269018273900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

